



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3173/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 02 de Março de 2021.

| | |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0004953-21.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000. AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL, NO PERÍODO DE 1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018, NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. I. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. II. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000. III. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, à exceção da Recomendação de n.º 1; 4.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que: 4.2.1. considerando a implementação parcial da Recomendação de n.º 1, formalize, no prazo de 90 dias, em seu Manual do Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja neste a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização; 4.2.2. por meio de sua Unidade de Controle Interno, monitore a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais. IV. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo TRT da 11ª Região, das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-5301- 73.2018.5.90.0000, relativas à auditoria realizada naquele tribunal, no período de 1 a 5 de outubro de 2018, na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação. No acórdão nº CSJT-A-5301- 73.2018.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 11ª Região a adoção de cinco medidas saneadoras, além de cinco recomendações.

A CCAUD/CSJT, no Relatório de Monitoramento elaborado em março de 2020, concluiu que, das cinco determinações constantes do acórdão, quatro foram cumpridas e uma se encontra em cumprimento. Ademais, indicou que, das cinco recomendações que foram dirigidas ao TRT da 11ª Região, quatro foram implementadas e uma parcialmente implementada.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 90 do RICSJT, (1) considerar atendidas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria na área de Gestão

de Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, à exceção da Recomendação de n.º 1; (2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que: (2.1) considerando a implementação parcial da Recomendação de n.º 1, formalize, no prazo de 90 dias, em seu Manual do Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja neste a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização; (2.2) por meio de sua Unidade de Controle Interno, monitore a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais (fls. 130/131).

A Exma. Presidente do CSJT, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 629).

O procedimento foi distribuído ao Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira.

Posteriormente, em virtude do afastamento definitivo do relator originário, o processo foi a mim atribuído por sucessão, em 26/06/2020.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000. AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL, NO PERÍODO DE 1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018, NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 11ª Região, das determinações do Acórdão CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria realizada no Tribunal, no período de 1 a 5 de outubro de 2018, na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 11ª Região a adoção de cinco medidas saneadoras, além de cinco recomendações. A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional, concluiu que "das cinco determinações constantes do acórdão, quatro foram cumpridas e uma se encontra em cumprimento. Ademais, as cinco recomendações que lhe foram dirigidas, quatro foram implementadas e uma parcialmente implementada (fl. 125). Quanto às deliberações analisadas pela CCAUD, destaco os principais aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento, que foram assim detalhados:

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

2.1.1 DETERMINAÇÃO

Aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica (Achado 2.2.a);

elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, que contemple, entre outros elementos: a definição dos critérios para recebimento provisório e definitivo dos bens e/ou serviços contratados; a descrição da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente; a descrição da qualificação técnica a ser exigida das licitantes; a definição do modelo de ordem de serviço; e a definição do modelo de gestão do contrato (Achados 2.1, 2.2.b e 2.3);

2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

A partir da análise de processos administrativos encaminhados pelo Regional, tendo como objeto: a prestação de serviço de Rede de Dados e Voz para a Justiça do Trabalho - RedeJT, por 30 meses; a contratação da ferramenta McAfee Endpoints Antivirus para estações de trabalho e servidores físicos; a aquisição de 840 microcomputadores, periféricos e acessórios; e a contratação para prestação de serviços de fornecimento, instalação e configuração de hardware e software para expansão da área de armazenamento de dados da solução storage - IBM STORWIZE V5000, verificou-se a ausência da instrução preparatória à coparticipação em registro de preços.

Em continuação, diante da análise dos processos administrativos que tratam das contratações de Rede de Fibra Óptica e de link de trânsito; da aquisição de roteadores BGP; da contratação de link redundante; e da contratação de manutenção da sala-cofre, constatou-se a ausência da aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC.

2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 133/2019, de 1º/8/2019, que aprimorou seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a revisão do Manual do Processo de Contratações de TIC.

2.1.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada pelo Regional, bem como da documentação encaminhada, verificou-se, no item 4.1.1.3 de seu Manual do Processo de Contratações de TIC, que, no caso da escolha pela participação em processo de contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicações gerenciada por outro órgão, deverá o Regional informar ao órgão gerenciador do registro de preços a concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico, devendo, ainda, esta informação ser formalizada e aprovada pela Diretoria-Geral, após exame da Assessoria Jurídica do Tribunal Regional.

Ainda, na análise de seu manual de contratações, mais precisamente no item 5, que trata da elaboração do Termo de Referência, a previsão de aprovação do TR pelo titular da unidade demandante (item 5.1.1.10); a definição dos critérios para recebimento provisório e definitivo dos bens e/ou serviços contratados (item 5.1.1.4); a descrição da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente (item 5.1.1.4); a descrição da qualificação técnica a ser exigida das licitantes (item 5.1.1.2 e 5.1.1.4); a definição do modelo de ordem de serviço (item 5.1.1.5 e 5.1.1.10) e, ainda, a definição do modelo de gestão do contrato (item 5.1.1.5).

Por fim, comprovou-se, a partir do Ato n.º 35/2019/SGP, a aprovação de seu Manual do Processo de Contratações de TIC.

Sendo assim, visto que estas ações vão ao encontro da determinação exarada pelo CSJT, considera-se seu efetivo cumprimento.

2.1.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 1 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 133/2019;

Manual do processo de contratações de TIC;

Ato n.º 35/2019/SGP, que aprova o manual de contratações.

2.1.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O aprimoramento do processo de contratação de solução de TIC colabora para mitigar o risco de ineficiência na instrução das contratações; o

risco de retrabalho, bem como o risco de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do Órgão.

2.2 FALHAS NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

2.2.1 DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual, estabelecendo controles internos que assegurem o registro das atividades de acompanhamento da execução dos contratos pelos gestores e fiscais designados.

2.2.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO Por meio da análise dos processos administrativos encaminhados pelo Regional, verificou-se que a instrução processual, após a assinatura do contrato, restringia-se à inclusão das notas fiscais atestadas pelo fiscal técnico e ao processo de pagamento e liquidação da despesa, não ocorrendo o registro das atividades de acompanhamento da execução dos contratos pelos gestores e fiscais designados.

2.2.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR Informou o Regional, em resposta à RDI n.º 133/2019, de 1º/8/2019, que aperfeiçoou seu processo de gestão e fiscalização contratual, mediante atualização do Manual do Processo de Contratações de TIC.

2.2.4 ANÁLISE Diante da análise da documentação encaminhada e informação prestada pelo Regional, constatou-se a previsão dos registros das atividades de acompanhamento da execução contratual, Capítulos 7 a 11 do Manual do Processo de Contratações de TIC, contemplando, entre outros itens, o plano de inserção e fiscalização (item 8.1.1.1), o ateste de nota fiscal (item 9.1.1.16), o saneamento de irregularidades (item 9.1.1.19) e a atualização do histórico de gestão do contrato (item 9.1.1.20).

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.2.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 2 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 133/2019;

Manual do processo de contratações de TIC.

2.2.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.2.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO O aperfeiçoamento do processo de gestão e fiscalização contratual colabora para mitigar os riscos durante a execução dos contratos.

2.3 INEXISTÊNCIA DE PLANO TÁTICO DE TI APROVADO NO ÂMBITO DO TRT

2.3.1 DETERMINAÇÃO

Elabore e aprove formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI.

2.3.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

A partir da análise do PDTIC 2016-2018 encaminhado pelo Regional, verificaram-se falhas, como a inexistência de estudo qualitativo do pessoal de TI, além da ausência de seu instrumento de aprovação formal.

2.3.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 133/2019, de 1º/8/2018, que elaborou e aprovou formalmente seu Plano Diretor de TIC (PDTIC 2019-2020).

2.3.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada e informação prestada pelo Regional, constatou-se, a partir da Portaria n.º 215/2019/SGP, de 22/4/2019, a instituição do Plano Diretor de TIC (PDTIC 2019-2020).

Verificou-se, ainda, a presença dos itens mínimos previstos nesta determinação, sendo estes: os principais projetos com os respectivos cronogramas (Anexo VI - Plano de Ações); indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI (Anexo II - Necessidades de Contratações de Soluções de TIC); e o estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Anexo III - Necessidades de Pessoal de TIC).

2.3.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 3 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 133/2019;

Plano Diretor de TIC (PDTIC 2019-2020);

Portaria n.º 215/2019/SGP.

2.3.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O estabelecimento formal do Plano Tático de TI colabora para mitigar os riscos no planejamento, acompanhamento e execução da estratégia de TI.

2.4 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.4.1 DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, a elaboração, aprovação e implementação dos planos de tratamento dos riscos prioritizados, bem como o monitoramento dos riscos residuais após a implementação dos controles identificados;

em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam a definição de competências e responsabilidades, as diretrizes gerais sobre os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR e a previsão da periodicidade de revisão da política.

2.4.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificaram-se falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do Regional diante da incipiência do processo de gestão de riscos, da necessidade de implementação e de aprimoramento do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal, da ausência de definição de processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação e da necessidade de revisão e atualização da política de segurança da informação do Órgão.

2.4.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 136/2019, de 29/8/2019, que foram elaborados os planos de tratamento de riscos para os seguintes sistemas: e-SAP, PJE, Portal institucional, Proxy e SGRH.

Ressaltou que a implementação dos controles previstos nesses planos de tratamento está prevista para ocorrer no período de setembro/2019 a Janeiro/2020 e que, somente após, será realizado o monitoramento dos riscos residuais, dentro do apetite de riscos do Tribunal.

A partir da RDI n.º 168/2019, de 30/10/2019, informou o Regional que aprovou seu plano de continuidade para os serviços essenciais de TIC: PJE,

SIGEP, Portal Institucional e e-SAP.

Nessa mesma oportunidade, informou o Regional que aprovou seu processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação.

Por fim, em resposta a RDI n.º 133/2019, de 1º/8/2019, informou o Regional que foi atualizada sua Política de Segurança da Informação.

2.4.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, constatou-se a elaboração e aprovação dos planos de tratamento de riscos referentes aos seguintes sistemas: e-SAP, PJE, Portal institucional, Proxy e SGRH.

Entretanto, até o momento da conclusão do presente relatório, a implementação dos referidos planos ainda se encontrava em curso. Sendo assim, considerando o término da implementação dos referidos planos em janeiro de 2020, recomenda-se à Unidade de Controle Interno do TRT monitorar a conclusão da implementação desses planos, bem como a futura avaliação dos riscos residuais.

Em relação plano de continuidade de TI para os serviços essenciais, constatou-se a edição do Ato n.º 62/2019/SGP, de 29/10/2019, que aprova o plano de continuidade dos serviços essenciais de TIC para os seguintes sistemas: PJe, Portal institucional, e-SAP e SIGEP.

Impende ressaltar que se verificou, no citado plano, a presença dos itens mínimos previstos nesta determinação, sendo estes: a definição dos papéis e responsáveis (item XI), condições para ativação (item IX), procedimentos a serem adotados (Condições de ativação dos planos de emergência, recuperação, continuidade operacional e restauração - item IX; Plano de Gestão de Crises - Item XII; Procedimentos de Restauração - Item XIII; Equipos de recuperação de desastres - Item X) e detalhes de comunicação (item XII, letras a e c).

Quanto ao processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, constatou-se sua aprovação a partir do Ato n.º 63/2019/SGP, de 29/10/2019, no qual se verificou a presença dos itens mínimos previstos nesta determinação, sendo eles: definição dos papéis e responsabilidades (item 9), procedimentos a serem adotados (item 8) e detalhes de comunicação (item 7).

Por fim, evidenciou-se a atualização de sua Política de Segurança da Informação, por meio do Ato n.º 41/2019/SGP, de 29/7/2019, que contemplou a inclusão da definição de competências e responsabilidades (Título V); diretrizes gerais sobre os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR (Título VII); bem como a previsão da periodicidade de revisão da política (Título VIII). Do exposto, verificou-se o efetivo cumprimento dos itens desta determinação referentes à elaboração dos planos de tratamento de riscos; à aprovação do processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação; e à atualização de sua Política de Segurança da Informação - PSI. No entanto, como a implantação dos planos de tratamento de riscos ainda se encontra em curso, considera-se a determinação em cumprimento, a requerer o devido acompanhamento pela Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional.

2.4.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 4 - 4.1 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 136/2019;

Plano de Tratamento de Riscos do e-SAP;

Plano de Tratamento de Riscos do PJE;

Plano de Tratamento de Riscos do Portal;

Plano de Tratamento de Riscos do Proxy;

Plano de Tratamento de Riscos do SGRH;

Resposta ao item 4 - 4.2 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 168/2019;

Ato n.º 62/2019/SGP - Plano de Continuidade;

Resposta ao item 4 - 4.3 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 168/2019;

Ato n.º 63/2019/SGP - Processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação;

Resposta ao item 4 - 4.4 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 133/2019;

Ato n.º 41/2019 - Atualização da PSI.

2.4.6 CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento.

2.5 FALHAS NA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.5.1 DETERMINAÇÃO Efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal.

2.5.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que, apesar do seu Comitê de Segurança da Informação estar formalmente instituído, este não vinha se reunindo periodicamente, nem deliberando sobre as questões de sua competência.

2.5.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta à RDI n.º 117/2019, de 5/6/2019, que seu Comitê de Segurança da Informação se reuniu em 23/5/2019 para aprovar as diretrizes de segurança da informação.

2.5.4 ANÁLISE

Diante da análise da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se a efetiva atuação de seu Comitê de Segurança da Informação, comprovada mediante o encaminhamento da ata de reunião realizada em 23/5/2019.

Ressalta-se que, na citada reunião, ocorreu a aprovação das diretrizes gerais de segurança da informação do Regional, a qual fora formalmente instituída a partir do Ato n.º 36/2019/SGP, de 2 de julho de 2019.

Sendo assim, considera-se cumprida a determinação exarada pelo CSJT.

2.5.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 5 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 117/2019;

Ata de reunião do Comitê de Segurança da Informação;

Ato n.º 36/2019 - Aprova as diretrizes gerais de segurança da informação;

Diretrizes gerais de segurança da informação. 2.5.6 CONCLUSÃO Determinação cumprida.

2.5.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A efetiva atuação do Comitê de Segurança da Informação contribui para mitigar os riscos organizacionais, bem como otimizar os procedimentos de segurança da informação.

2.6 FALHAS NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL - DESIGNAÇÃO

2.6.1 RECOMENDAÇÃO

Reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores, bem como assegure a designação de fiscal administrativo para compor a equipe de gestão dos contratos de TI.

2.6.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que havia uma concentração das atividades de gestão e fiscalização dos contratos de TI em poucos servidores, bem como a ausência da prática de designar um fiscal administrativo para os contratos de TI.

2.6.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Visando atender a esta recomendação, encaminhou o Regional, a esta Secretária, portaria de designação de gestores e fiscais dos contratos de

TIC, com o escopo de realizar a distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores.

Quanto à designação de fiscais administrativos, enviou, ainda, plano de ação de sua Diretoria-Geral, em resposta à auditoria interna realizada por sua Unidade de Controle Interno, na qual aquela Unidade recomendou à Diretoria-Geral do TRT a observância às diretrizes constantes do Manual do Processo de Contratações de TIC para fins de designação da equipe de gestão de contratação.

Manifestou-se sua Diretoria-Geral no citado plano de ação que observa as diretrizes constantes do Manual do Processo de Contratações de TI e, ainda, que a designação de servidores para exercer de forma segregada as funções de fiscal demandante, técnico e/ou administrativo é rigorosamente analisada no momento da nomeação da equipe, de acordo com o objeto e natureza da contratação e disponibilidade de recursos. Por fim, ressaltou que, até o presente momento, nenhum dos contratos de TIC do Tribunal apresentou complexidade administrativa que justificasse a designação de um fiscal administrativo.

2.6.4 ANÁLISE

Diante da análise da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se, a partir da Portaria n.º 48/2020/DG, a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TIC, evidenciando a revisão e redistribuição desta atividades entre seus servidores.

Quanto à parte da recomendação que trata da designação de fiscais administrativos em seus contratos de TIC, verificou-se a presença do plano de ação de sua Diretoria-Geral.

Em que pese a Diretoria-Geral reportar em seu plano de ação que todos os atos de designação da equipe de gestão dos contratos de TIC observam seu Manual do Processo de Contratação de TIC, bem como ressaltar que, até o presente momento, nenhum dos contratos de TIC do Tribunal apresentou complexidade administrativa que justificasse a designação de um fiscal administrativo, considera esta Auditoria que a ausência da designação do fiscal administrativo é um risco à eficiência na gestão dos contratos de TIC do Órgão, principalmente naqueles onde se encontram, por exemplo, uma alta materialidade e/ou complexidade do objeto contratado.

Ante o exposto, como nova medida a ser adotada pelo Tribunal para o saneamento da inconformidade ainda presente, propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 11ª Região que formalize, em seu Manual do Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja a consignação nos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização. Por fim, considera-se a deliberação parcialmente implementada.

2.6.5 EVIDÊNCIAS

Portaria n.º 48/2020/DG, designação dos gestores e fiscais dos contratos de TIC;

Plano de ação DG - MA n.º 1078/2017, relatório n.º 5/2019 - CACI.

2.6.6 CONCLUSÃO

Recomendação parcialmente implementada.

2.6.7 EFEITOS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A ausência do fiscal administrativo na equipe de gestão contratual potencializa os riscos de falhas na fiscalização dos contratos.

2.7 FALHAS NO PLANO ESTRATÉGICO DE TI DO ÓRGÃO

2.7.1 RECOMENDAÇÃO

Adeque seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI.

2.7.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que, apesar de constar do Plano Estratégico de TI do TRT (PETI 2016 - 2020) a definição das unidades responsáveis pelos indicadores, concluiu-se que há falhas no PETI do Tribunal ao não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI.

2.7.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 133/2019, de 1º/8/2019, que relacionou os responsáveis pela prestação de contas de cada objetivo estratégico do PETIC 2016-2020.

2.7.4 ANÁLISE

Da análise da documentação encaminhada pelo Regional, constatou-se, a partir da Portaria n.º 459/2019, de 28 de agosto de 2019, a indicação dos responsáveis pela prestação de contas dos objetivos estratégicos do PETIC 2016-2020. Sendo assim, considera-se a recomendação implementada.

2.7.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 2 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 133/2019;

Portaria n.º 459/2019.

2.7.6 CONCLUSÃO

Recomendação implementada.

2.7.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A indicação dos responsáveis pela prestação de contas dos objetivos estratégicos do PETIC contribui para a eficiência do processo de acompanhamento da execução da estratégia de TI.

2.8 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI

2.8.1 RECOMENDAÇÃO

Acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva implantação dos processos de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço e de Gerenciamento de Mudanças, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC), em conformidade com as Portarias n.os 614/2018/SGP e 619/2018/SGP.

2.8.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que, por se tratar de ação recente de formalização de novos processos críticos de TI, havia a necessidade de acompanhamento, pela unidade de controle interno do TRT, da efetiva implantação dos referidos processos.

2.8.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 117/2019, de 5/6/2019, que incluiu, em seu Plano Anual de Auditoria de 2019, a auditoria na área de Tecnologia da Informação, com previsão de execução para o período de 16/7/2019 a 29/11/2019.

Acrescentou, ainda, que a referida auditoria prevê a análise da efetiva implantação dos processos de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço e de Gerenciamento de Mudanças, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, em conformidade com as Portarias n. os 614/2018/SGP e 619/2018/SGP.

2.8.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Regional, constatou-se, a partir do Ato n.º 13/2019/SGP, a aprovação de sua 1ª revisão do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, para 2019, que prevê ação de controle voltada para análise das ações de governança da área de Tecnologia da Informação, bem como da conformidade das contratações no ano de 2018.

Evidenciou-se, ainda, na planilha de checklist desta auditoria (aba Governança item 4 e 5), ora em execução, o questionamento sobre a implantação dos processos de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço e de Gerenciamento de Mudanças, demonstrando, assim, o

acompanhamento de sua efetiva implantação, ação que vai ao encontro da recomendação exarada pelo CSJT. Sendo assim, considera-se implementada a recomendação.

2.8.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 3 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 117/2019; Ato n.º 13/2019/SGP; Checklist Auditoria TI 2019.

2.8.6 CONCLUSÃO

Recomendação implementada.

2.8.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A efetiva implantação dos processos de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço e de Gerenciamento de Mudanças, contribuem para mitigar os riscos na gestão de serviços de TI.

2.9 FALHAS NO PLANO DE CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TI

2.9.1 RECOMENDAÇÃO

Revise e aprimore seu plano de contratações de soluções de TI, para que contemple, explicitamente, o alinhamento estratégico das contratações planejadas.

2.9.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que os seus planos de contratações de soluções de TI contêm todos os elementos previstos na Resolução CNJ n.º 182/2013, art. 7º, com exceção do alinhamento estratégico das contratações pretendidas.

2.9.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 133/2019, de 1º/8/2019, que, no plano de contratações de soluções de TIC, foi acrescentado, em todas as contratações planejadas, o campo alinhamento estratégico, contendo o objetivo estratégico do PETIC 2016-2020.

2.9.4 ANÁLISE

A partir da análise do plano de contratações de TIC - 2019 versão 1.3, encaminhado pelo Regional, verificou-se a presença, no campo alinhamento estratégico, da indicação dos objetivos estratégicos para cada contratação planejada.

Sendo assim, considera-se implementada a recomendação.

2.9.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 4 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 133/2019; Plano de contratação de STIC - 2019 versão 1.3

2.9.6 CONCLUSÃO

Recomendação implementada.

2.9.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A indicação, em seu plano de contratações de TIC, dos objetivos estratégicos para as contratações pretendidas colabora para mitigar o risco no processo de priorização de investimentos pela Administração do Tribunal.

2.10 FALHAS NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO DA UNIDADE DE TI

2.10.1 RECOMENDAÇÃO

Elabore e aprove formalmente seu plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos.

2.10.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que seus planos anuais de capacitação de TI limitavam-se a listar os cursos pretendidos pela unidade de TI e não apresentam elementos relevantes, tais como: objetivo, público alvo, metas e resultados esperados.

2.10.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 117/2019, de 5/6/2019, que elaborou seu plano anual de capacitação conforme as recomendações do acórdão, encontrando-se formalmente aprovado pelo Comitê de Governança de TIC e por sua Presidência.

2.10.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada e da documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se, em seu plano anual de capacitação de TIC de 2019, a presença dos itens mínimos previstos nesta recomendação, sendo eles: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos. Ressalta-se que, no tocante à definição de metas, considera-se que essas podem ser inferidas à partir dos objetivos e resultados esperados.

Constatou-se, também, a partir da Portaria n.º 325/2019, de 17 de junho de 2019, a aprovação formal do citado plano pela Presidência do TRT.

2.10.5 EVIDÊNCIAS

Resposta ao item 5 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 117/2019; Plano de Anual de Capacitação de TIC de 2019;

Portaria n.º 325/2019.

2.10.6 CONCLUSÃO

Recomendação implementada.

2.10.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

O plano anual de capacitação para a área de TI contribui como instrumento de planejamento para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TI, visando ao alinhamento contínuo das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TI às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica, mitigando os riscos na operacionalização e gestão dos serviços de TI.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-5301- 73.2018.5.90.0000, referentes à área de Tecnologia da Informação, constatou-se forte empenho do Tribunal Regional em cumprir as deliberações do Plenário do CSJT.

Das 5 determinações ao Tribunal Regional, 4 foram plenamente cumpridas e 1 encontra-se em cumprimento. Ademais, das 5 recomendações que lhe foram dirigidas, 4 encontram-se implementadas, e uma parcialmente implementada, ... (fls. 98/125)

A CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado, destaca como cumpridas ou implementadas, o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI; a elaboração e aprovação de seu Plano Tático de TI; o aperfeiçoamento de seu sistema de gestão de segurança da informação, mediante a elaboração, aprovação e implementação dos planos de tratamento dos riscos, a elaboração do plano de continuidade de TI para os principais serviços, o estabelecimento do processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação e a revisão da Política de Segurança da Informação; a efetividade da atuação do Comitê de Segurança da Informação; a reavaliação da designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI; a indicação dos responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico do PETI; o acompanhamento da efetiva implantação dos processos de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço e de Gerenciamento de Mudanças; a revisão e aprimoramento de seu plano de contratações de soluções de TI; bem como a elaboração e aprovação formal de seu plano anual de capacitação para a área de TI. Por sua vez, mantém-se em cumprimento a implantação dos planos de tratamento de riscos e o

consequente monitoramento dos riscos residuais, motivo pelo qual recomenda-se à sua Unidade de Controle Interno monitorar sua efetiva implementação. Por fim, considera-se parcialmente cumprida a determinação exarada pelo CSJT, visando sanar as falhas na gestão e/ou fiscalização contratual referentes a designação de fiscais.

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, à exceção da Recomendação de n.º 1; 4.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que: 4.2.1. considerando a implementação parcial da Recomendação de n.º 1, formalize, no prazo de 90 dias, em seu Manual do Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja neste a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização; 4.2.2. por meio de sua Unidade de Controle Interno, monitore a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, à exceção da Recomendação de n.º 1; 4.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que: 4.2.1. considerando a implementação parcial da Recomendação de n.º 1, formalize, no prazo de 90 dias, em seu Manual do Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja neste a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização; 4.2.2. por meio de sua Unidade de Controle Interno, monitore a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais. Dar ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sobre o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0090002-40.2019.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho |
| Requerente | SONEANE RAQUEL DIAS LOURA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. |
| Requerido(a) | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- SONEANE RAQUEL DIAS LOURA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

A C ã R D ã f O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual magistrada postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, XIX, do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **SONEANE RAQUEL DIAS LOURA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO...**

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual a requerente Soneane Raquel Dias Loura, Juíza do Trabalho, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 54-63).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo, tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 100).

Por meio de decisão monocrática (fls. 107-113), o então relator sorteado do recurso administrativo no âmbito do Órgão Especial do TST, Ministro Cláudio Brandão, dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 117), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 119.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 120), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 122-132) e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 134-135).

Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 137-145).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30363/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6º, inciso XIX, do RICSJT, assim dispõe:

XIX - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Conheço, portanto.

II - MÉRITO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual a requerente Soneane Raquel Dias Loura, Juíza do Trabalho, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

A magistrada requerente alega que no ano de 2016 recebeu o pagamento de diárias sem o respectivo desconto proporcional do auxílio-alimentação. Sustenta que nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias, de modo que o valor da diária integral permanece sendo de R\$1.012,89, a qual deve ser utilizada como base de cálculo para a dedução da parcela do auxílio-alimentação (fl. 62), porque primeiramente deve-se deduzir o valor do auxílio-alimentação da diária integral, que é R\$1.012,39, o que resulta em R\$972,71 para, posteriormente, aplicar o abate-teto no importe de R\$ 272,71, totalizando o recebimento da diária de R\$700,00 (fl. 62). E segue dizendo que se prevalecer o equivocado método constante no parecer da Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, haverá dupla redução, porquanto o abate-teto é no valor de R\$312,89, e, em seguida, já com a diária reduzida para R\$700,00, há novo desconto referente ao auxílio-alimentação (R\$40,18 por dia), resultando no pagamento de diária em R\$659,82, ou seja, inferior ao limite fixado na LDO e na Portaria GP n. 1366/2016, o que não pode prosperar (fl. 63). Invoca erro da própria Administração na sistemática adotada de incidência do desconto sobre o valor integral, bem como o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido. Por fim, finaliza com o argumento de que na ocasião do pagamento foi observado o limite fixado na LDO e na Portaria nº 1.366/2016 do TRT da 14ª Região.

Em suas informações de fls. 132, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A SEOFI informou não haver relação da matéria com sua área de atuação (fl. 134-135).

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

O pagamento de diárias aos magistrados tem previsão no art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV - diárias;

A LOMAN não traz disposições específicas a respeito dos procedimentos e regramentos para o pagamento das diárias, aplicando-se, por analogia, as disposições dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. Seu pagamento foi expressamente estendido aos magistrados por força do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 133, de 21/6/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue também o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que versa, em seu art. 7º, a respeito do tratamento a ser dado em relação à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto diário nos cálculos dos valores devidos gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o desconto do auxílio-alimentação nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto ou não do auxílio-alimentação após a incidência do teto decorreram de interpretação da própria Administração do TRT. Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desse ponto. Em um primeiro momento, a Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. [grifou-se]

Ocorre que esse entendimento foi alterado pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão-somente alinhar seu entendimento com aquele que já vigorava em outras Cortes superiores (fls. 140-143. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor da diária integral e depois reduzir ao teto legal, tal como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias à magistrada fazendo incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor do benefício previsto em seu normativo interno, antes da incidência do teto diário. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00 da legislação orçamentária, tal como hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 16/11/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável à tese da magistrada interessada demonstra a plausibilidade do cálculo que foi feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão à Recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos. (fls. 143-145)

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6º, XIX, do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0090723-26.2018.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho |
| Requerente | ROBERTO PEREIRA DA SILVA |
| Requerido(a) | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- ROBERTO PEREIRA DA SILVA

A C ã R D ã f O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ROBERTO PEREIRA DA SILVA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Roberto Pereira da Silva, ocupante de cargo em comissão de Assessor II em Gabinete de Desembargador do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 12-30).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo (fls. 32-36), tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 52).

Como certificado à fl. 60, o recurso administrativo foi distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST ao Ministro Alexandre Luiz Ramos, que dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT, nos termos do acórdão de fls. 72-80.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 85), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 87.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 88), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 90-100) e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 102-103).

Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 104-114).

Éo relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30226/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, encontra-se assim redigido:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, os artigos 73 e 74, I, do RICSJT dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões

O conhecimento de pedido de providência com fulcro no inciso IV do artigo 6º do RICSJT já foi decidido por este Conselho Superior, em casos de inobservância de normas legais e relevância da matéria (CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 30/8/2019).

Conheço, portanto.

II - MÉRITO**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Roberto Pereira da Silva, ocupante de cargo em comissão do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

O requerente alega que no ano de 2016 recebeu o pagamento de diárias sem o respectivo desconto proporcional do auxílio-alimentação. Sustenta que nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias, de modo que *em se tratando de servidor acompanhando Desembargador do Trabalho nessa viagem nacional para outro Estado, faz jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado, o que implica, no caso ora analisado, em R\$855,32* (fl. 16), porque a forma de cálculo *terá como referência o valor da diária do Ministro do STF (R\$1.125,43), de forma que a diária do(a) Desembargador(-) será, como já visto acima, equivalente a 95% do valor de referência (R\$1.069, 15), e a diária do servidor será de 80% da que é devida ao(à) magistrado(a) (R\$855,32)* (fl. 18). Invoca erro da própria Administração na sistemática adotada de incidência do desconto sobre o valor integral, bem como o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido. Por fim, finaliza com o argumento de que na ocasião do pagamento foi observado o limite fixado na LDO e na Portaria nº 1.366/2016 do TRT da 14ª Região.

Em suas informações de fls. 90-100, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A SEOFI informou não haver relação da matéria com sua área de atuação (fls. 102-103).

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias pagas a servidores que acompanham magistrados e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição

e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores. (fls. 165-169. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor da diária integral do servidor em acompanhamento de magistrado e depois reduzir ao teto legal, tal como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 24/10/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos. (fls. 169-171)

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0090727-63.2018.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho |
| Requerente | SAMUEL PEREIRA BRITO |
| Requerido(a) | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- SAMUEL PEREIRA BRITO

A C ã R D ã f O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **SAMUEL PEREIRA BRITO** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Samuel Pereira Brito, servidor público do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto

alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 10-16).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo (fls. 35-39), tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 56).

Como certificado à fl. 64, o recurso administrativo foi distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST ao Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT, nos termos do acórdão de fls. 70-75.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 80), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 82.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 83), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 85-95) e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 97-98).

Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 99-109).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30228/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, encontra-se assim redigido:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, os artigos 73 e 74, I, do RICSJT dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões

O conhecimento de pedido de providência com fulcro no inciso IV do artigo 6º do RICSJT já foi decidido por este Conselho Superior, em casos de inobservância de normas legais e relevância da matéria (CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 30/8/2019).

Conheço, portanto.

II - MÉRITO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Samuel Pereira Brito, técnico judiciário do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

O requerente alega que nos anos de 2016 e 2017 recebeu o pagamento de diárias de acordo com as normas que regem a matéria. Sustenta que nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias. E segue dizendo ser necessário o *realinhamento do valor apontando como ilegalmente recebido pelo servidor a título de pagamento cumulado de auxílio-alimentação com diárias, devendo o valor a ser potencialmente devolvido ser resarcido, para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias, neste particular* (fl. 16). E finaliza alegando que uma vez *acolhida a revisão da base de cálculos do valor apontando como ilegalmente recebido pelo servidor acima destacada, que seja reconhecida a boa fé do servidor interessado no recebimento da cifra remanescente a título de auxílio-alimentação, bem como os valores pagos a título de diárias acima do teto da LDO, tornando inexigível o ressarcimento* (fl. 16). Invoca o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido.

Em suas informações de fls. 85-95, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A SEOFI informou não haver relação da matéria com sua área de atuação (fls. 97-98).

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias pagas a servidores que acompanham magistrados e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de

diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devida 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores. (fls. 103-107. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor da diária integral do servidor em acompanhamento de magistrado e depois reduzir ao teto legal, tal

como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 24/10/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos. (fls. 107-109)

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0090728-48.2018.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho |
| Requerente | JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS |
| Requerido(a) | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C ã R D ã f O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente José Severino dos Santos, servidor público do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 11-17).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo (fls. 35-39), tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 56).

Como certificado à fl. 62, o recurso administrativo foi distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST ao Ministro Douglas de Alencar Rodrigues, que dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT, nos termos do acórdão de fls. 68-78.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 82, reautuação à fl. 83), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 84.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 85), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 87-97) e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 99-100).

Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 101-111).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30221/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, encontra-se assim redigido:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, os artigos 73 e 74, I, do RICSJT dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões

O conhecimento de pedido de providência com fulcro no inciso IV do artigo 6º do RICSJT já foi decidido por este Conselho Superior, em casos de inobservância de normas legais e relevância da matéria (CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 30/8/2019).

Conheço, portanto.

II - MÉRITO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente José Severino dos Santos, técnico judiciário do TRT da 14ª Região, postula a descon sideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

O requerente alega que nos anos de 2016 e 2017 recebeu o pagamento de diárias de acordo com as normas que regem a matéria. Sustenta que nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias. E segue dizendo ser necessário o *realinhamento do valor apontando como ilegalmente recebido pelo servidor a título de pagamento cumulado de auxílio-alimentação com diárias, devendo o valor a ser potencialmente devolvido ser revisado, para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias, neste particular* (fl. 17). E finaliza alegando que uma vez acolhida a revisão da base de cálculos do valor apontando como ilegalmente recebido pelo servidor acima destacada, que seja reconhecida a boa fé do servidor interessado no recebimento da cifra remanescente a título de auxílio-alimentação, bem como os valores pagos a título de diárias acima do teto da LDO, tornando inexigível o ressarcimento (fl. 17). Invoca o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido.

Em suas informações de fls. 87-97, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A SEOFI informou não haver relação da matéria com sua área de atuação (fls. 99-100).

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias pagas a servidores que acompanham magistrados e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-

alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sites eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores. (fls. 105-109. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor da diária integral do servidor em acompanhamento de magistrado e depois reduzir ao teto legal, tal como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 24/10/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado,

constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos. (fls. 109-110)

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0004001-08.2020.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS |
| Advogado | Dr. Renato Borges Barros(OAB: 19275-A/DF) |
| Requerido(a) | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2017. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AÇÕES DE TREINAMENTO. VINCULAÇÃO A ÁREAS DE INTERESSE DO TRIBUNAL EM CONJUNTO COM ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR. VALIDADE DOS ARTIGOS 19 E 21 DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2017.

COMPATIBILIDADE COM A LEI N.º 11.416/2006 E PORTARIA CONJUNTA STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDF N.º 1, DE 7 DE MARÇO DE 2007. Os artigos 19 e 21 da Resolução CSJT n.º 196/2017 refletem os critérios exigidos pela Lei n.º 11.416/2006 e sua respectiva regulamentação, dada pela Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007. Uniformidade de critérios e procedimentos com os demais órgãos regulamentadores (Lei n.º 11.416/2006, 26). **Pedido de Providências conhecido. Pretensão rejeitada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP - 4001-08.2020.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

A Requerente pretende sejam revogados os artigos 19 e 21 da Resolução CSJT n.º 196/2017, a fim de que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho considere possível, para fins de **percepção do Adicional de Qualificação** instituído pelo art. 14 da Lei n.º 11.416/2006, a **conclusão de ações de treinamento, independentemente de serem ou não relacionadas às atribuições do cargo efetivo ou atividades desempenhadas pelo servidor**, ao contrário do que determinam os incisos do art. 19 da Resolução CSJT n.º 196/2017. Para respaldar sua pretensão, suscita haver **contrariedade entre as normas do CSJT (Resolução CSJT n.º 196/2017, 19 e 21) e aquelas exaradas na Portaria Conjunta STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDF n.º 1/2007**, notadamente em relação ao disposto no **§2º do art. 1º do seu Anexo I**. Argumenta que tanto a Lei n.º 11.416/2006 quanto a sua regulamentação, dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2007, não estabelecem vinculação da ação de treinamento às atribuições do cargo ou atividades desempenhadas pelo servidor para fins de percepção do respectivo Adicional de Qualificação (AQ-AT). De acordo com a sua tese, **tanto a Lei quanto a Portaria exigiriam apenas que as ações estivessem relacionadas às áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União**. No caso da Justiça do Trabalho, dentre aquelas áreas de interesse indicadas no art. 6º da Resolução n.º 196/2017 (áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus).

Desse modo, as normas vergastadas representariam atuação exorbitante do poder regulamentar atribuído a este CSTJ, por criarem restrições sem amparo legal.

Pareceres foram apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (f. 34-41) e pela Assessoria Jurídica (f. 112-115), ambas deste CSJT.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Ratifico a decisão de **conhecimento do presente Pedido de Providências (f. 30-32)**, pelo fato de a parte requerente possuir legitimidade para representar categoria de servidores públicos da Justiça do Trabalho (Agentes de Segurança) e a matéria versar acerca da preservação da competência normativa e da garantia de autoridade da decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CF, art. 111-A, §2º, II).

Revejo, contudo, o alcance do conhecimento desse Pedido de Providências, com o escopo de ampliá-lo, a fim de **registrar a possibilidade de alteração normativa por essa via procedimental - e não apenas em sede de Ato Normativo (RICSJT, 6º, VII, 21, I, d e 78), em obediência a recente precedente desta E. Corte (CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000).**

II - MÉRITO

A requerente alega nulidade dos artigos 19 e 21 da Resolução CSJT n.º 196/2017, por incompatibilidade com a Lei n.º 11.416/2006 e a sua respectiva regulamentação, dada pela Portaria Conjunta STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDF n.º 1/2007. Segundo seu entendimento, o

ato normativo objugado cria restrições para as ações de treinamento a serem consideradas para fins de percepção do Adicional de Qualificação instituído pela Lei n.º 11.416/2006, extrapolando os limites da referida lei e de seu regulamento.

O argumento baseia-se, em síntese, na premissa de que a norma do CSJT, ao impor - para percepção do AQ - que a ação de treinamento, além de vinculada à área de interesse do Tribunal, esteja também correlacionada às atribuições do cargo efetivo ou às atividades desempenhadas pelo servidor (Resolução CSJT n.º 196/2017, 19) não encontraria guarida na Lei n.º 11.416/2006 e Portaria Conjunta n.º 1/2007. Além disso, entende que a Resolução do CSJT limita, indevidamente, o reconhecimento apenas de ações de treinamento custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União (Resolução CSJT n.º 196/2017, 21).

Por isso, pleiteia a revogação dos artigos 19 e 21 da Resolução CSJT n.º 196/2017.

Todavia, **a pretensão é insubsistente, consoante os fundamentos doravante alinhavados.**

Analise-se, *prima facie*, o inteiro teor das normas censuradas pelo requerente, *verbis*:

Art. 19. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQAT) ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

I - as atribuições do cargo efetivo; ou

II - as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.

§2º A ação de treinamento que não guarde correlação com nenhuma das situações previstas nos incisos do caput terá seu requerimento de averbação para AQ-AT indeferido, competindo ao servidor reapresentá-la caso suas atribuições venham a ser alteradas.

§3º A alteração da lotação, do cargo em comissão ou da função comissionada do servidor não implicará a retirada da ação de treinamento já averbada para efeito de AQ-AT. (Sem destaques no original)

Art. 21. Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do *caput* e dos incisos I e II do art. 19, à exceção das relacionadas no art. 26 desta Resolução.

Os citados excertos da resolução do CSJT encontram-se em plena harmonia com as disposições da Lei n.º 11.416/2006 e seu respectivo regulamento quanto ao Adicional de Qualificação, nos termos do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1/2007.

A Lei n.º 11.416/2006 instituiu o Adicional de Qualificação, consistente em acréscimo remuneratório ao servidor público em decorrência - e para incentivo - de sua capacitação e desenvolvimento técnico/intelectual em benefício da Administração Pública, direta ou indiretamente.

As ações de treinamento representam uma das espécies de qualificações capazes de atingir o fim colimado pela lei, conforme discriminado no parágrafo anterior.

A lei instituiu o direito e estabeleceu normas gerais, limitando-se a condicionar a qualificação ao interesse dos órgãos do Poder Judiciário, matéria expressamente remetida à regulamentação pelos Tribunais Superiores e Conselhos de Justiça.

Os artigos pertinentes da Lei n.º 11.416/2006 são o 14, 15 e 26, os quais reproduzo abaixo:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§2º

§3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

§6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. . (Sem destaques no original)

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV -

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo.

§2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. . (Sem destaques no original)

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. (Sem destaques no original)

A regulamentação promovida por meio da Portaria Conjunta n.º 1/2007 é expressa ao exigir que a ação de treinamento esteja vinculada a área de interesse do Poder Judiciário em conjunto com as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas pelo servidor. O tema é tratado na Seção IV, que dispõe especificamente acerca do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento, *in verbis*:

Art. 13. É devido Adicional de Qualificação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada. (...). (Sem destaques no original)

Além disso, **não é verdadeira a afirmação segundo a qual a Resolução do CSJT limita o reconhecimento das ações de treinamento apenas àquelas custeadas pela Administração.** O §1º do art. 19 da Resolução CSJT n.º 196/2017 dispõe, expressamente, de modo

diverso, considerando tanto as atividades custeadas ou não pela Administração.

Por esses motivos, depreende-se inexistir o vício imputado pela requerente nas normas atacadas da Resolução CSJT n.º 196/2017 (artigos 19 e 21).

O §2º do art. 1º da Portaria Conjunta n.º 1/2007, o qual afasta a aquisição de direito pelo servidor de exercer atividades vinculadas à ação de treinamento quando diversa das atribuições do seu cargo efetivo, na hipótese de concessão do Adicional de Qualificação, não é incompatível com a exigência dos requisitos supracitados para validação das ações de treinamento (relação com áreas de interesse do Tribunal em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor), porquanto reproduz norma de caráter geral quanto à regulamentação o Adicional de Qualificação.

Nota-se haver a possibilidade de percepção de Adicional de Qualificação por Ação de Treinamento (AQ-AT) em razão de o servidor ter desempenhado, no momento da realização do treinamento, atividade diversa daquela especificada para seu cargo efetivo, em razão do exercício de cargo em comissão ou função comissionada, consoante disposto no supracitado art. 13 da Portaria Conjunta n.º 1/2007.

Por essa razão, a vedação prevista no art. 1º, §2º da Portaria Conjunta n.º 1/2007 apenas resguarda prerrogativa da Administração Pública no sentido de gerenciar seu quadro de servidores sem que haja vinculação a determinada ação de treinamento por eles realizada.

Por fim, **impende ressaltar que a Resolução do CSJT, quanto aos critérios para concessão do AQ-AT, está em consonância com as normas regulamentares dos demais órgãos reguladores do Poder Judiciário da União (CNJ, STJ, CJF e TST)**, consoante ressaltado no parecer da SGEPS (f.38-39), **atendendo**, dessa forma, **à uniformidade exigida em lei (Lei n.º 11.416/2006, 26)**.

Assim, sob todos os ângulos que se analise a matéria, a pretensão da requerente não encontra fundamento legal, motivo pelo qual voto pela improcedência do pedido de revogação dos artigos 19 e 21 da Resolução CSJT n.º 196/2017.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e, no mérito, **REJEITAR** a pretensão da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**.
Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0090253-58.2019.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho |
| Requerente | MARTINHO DE OLIVEIRA |
| Requerido(a) | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINHO DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C ã R D ã f O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **MARTINHO DE OLIVEIRA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO..**

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Martinho de Oliveira, servidor público do TRT da 14ª Região, atualmente em exercício no Superior Tribunal de Justiça postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 45-58).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo (fls. 88-92), tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao CSJT, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 116).

Como certificado à fl. 122, o recurso administrativo foi distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST ao Ministro Douglas Alencar Rodrigues, dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT, nos termos do acórdão de fls. 128-138.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 142), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 144.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 145), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 147-157) e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 159-160).

Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 161-171).

Éo relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30223/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, encontra-se assim redigido:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, os artigos 73 e 74, I, do RICSJT dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões

O conhecimento de pedido de providência com fulcro no inciso IV do artigo 6º do RICSJT encontra já foi decidido por este Conselho Superior, em casos de inobservância de normas legais e relevância da matéria (CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 30/8/2019).

Conheço, portanto.

II - MÉRITO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Martinho de Oliveira, analista judiciário do TRT da 14ª Região, atualmente em exercício no Superior Tribunal de Justiça, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

O requerente alega que no ano de 2016 recebeu o pagamento de diárias sem o respectivo desconto proporcional do auxílio-alimentação. Sustenta que nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias. E segue dizendo que *a irrisignação é em relação à normatização contida no ato Regional de concessão que criou mais um critério não contemplado nas normas de referência. O teto legal para pagamento deve ser obedecido incontestemente, mas no ato de concessão deverá ser observado as normas superiores, que não se verificou* (fl. 51). Afirma que *o valor da diferença das diárias pagas em relação ao teto estabelecido no dispositivo legal susotranscrito deverá ser revisto, uma vez que o critério deve obedecer a norma de abrangência nacional. O cálculo deverá ser realizado considerando o critério estabelecido nas normativas do CNJ e CSJT, que têm como referência o valor da diária de um ministro do Supremo Tribunal Federal, que também é o indicativo da Normativa da Corte Regional, não podendo ser considerado o critério do valor pago a um Desembargador do Trabalho, critério acrescido na normativa local* (fl. 51). Invoca o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido.

Em suas informações de fls. 147-157, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A SEOFI informou não haver relação da matéria com sua área de atuação (fls. 159-160).

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias pagas a servidores que acompanham magistrados e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso

XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devida 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores. (fls. 165-169. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor da diária integral do servidor em acompanhamento de magistrado e depois reduzir ao teto legal, tal como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos. (fls. 169-171)

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Conselheiro Relator

ÍNDICE

| | | |
|--------------------------|---|--|
| Coordenadoria Processual | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Acórdão | 1 | |